

## IMPUGNAÇÃO

Conforme disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002, no parágrafo 2º. do Artigo 41 da Lei no. 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, apresenta, **IMPUGNAÇÃO** aos requisitos do edital, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão, sendo esta a única medida justa ao caso, para o qual, aguarda deferimento e posterior retificação.

### 1. DOS FATOS

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, a exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra **restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores**, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**.

O instrumento convocatório traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada.

Após análise do edital, verificou-se que a exigência de Selo ABIC merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo seleto do segmento.

Verifica-se que no edital foi inserido exigência limitadora e incompatível com os próprios limites impostos pela Lei 8.666/93, direcionando o produto há algumas marcas em específico, porém, deixando diversas outras que atendem as especificações quanto a qualidade fora das possibilidades de participação, o que é ilegal e deve ser reformado.

**A adesão à ABIC é voluntária, uma vez que a Portaria 570 do Ministério da Agricultura determina o padrão oficial de classificação do café torrado e moído brasileiro** e tal padrão determinado pelo Ministério da agricultura pode ser comprovado por laudos laboratoriais.

**PORTARIA SDA Nº 570, DE 9 DE MAIO DE 2022, disponível em:**  
<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-sda-n-570-de-9-de-maio-de-2022-398971389>.

## 2. DOS FUNDAMENTOS

A exigência de comprovação de Pureza e/ou Qualidade do produto **apenas através da Certificação ABIC** limita muito a oferta, restringe a participação de várias outras empresas com produtos de alta qualidade comprovados **por laudos laboratoriais**, menosprezando totalmente a qualidade de tantas outras marcas existentes no mercado.

**A certificação da ABIC, requerida no edital, é feita por órgãos privados**, não são obrigatórias pois não derivam de atos normativos brasileiros, portanto, não podem ser exigidos nos editais de forma a limitar a participação e oferta de outros produtos que atendem integralmente as especificações do edital enquanto composição do produto, características organolépticas e atendem integralmente a legislação vigente quanto a produção, embalagem e comercialização do produto.

As exigências de Certificação junto a órgãos privados podem ser feitas, porém, não deverão servir para afastar licitantes que comprovem a qualidade do produto, uma vez que as certificações não são obrigatórias pela legislação brasileira e exigi-las dos licitantes é afastar proposta firme e que traria vantagem para a aquisição do produto.

A exigência contida no edital limitou o número de interessados no certame, apesar do edital exigir as várias outras comprovações através de laudos da nota de qualidade da bebida, microscopia, ponto de torra, etc, a exigência final joga por terra a legalidade do certame, sendo que a exigência de Certificação, como já debatido acima, é privada e não é determinada por legislação vigente, ou seja, trata-se de órgão de controle privado, o qual não vincula nenhum fabricante ou marca a obrigatoriedade do Certificado para comercialização do produto. **Por se tratar de uma instituição privada (ABIC), as comprovações quanto a qualidade e pureza do café devem sempre ser precedidas de e/ou (Certificado ABICe/ou Laudos Laboratoriais)** uma vez que as marcas que não sejam filiadas as ABIC para emissão do certificado, possam apresentar seus produtos acompanhados pelos laudos laboratoriais emitidos por Laboratórios Certificados sem a exigência de certificação ABIC.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é claro no sentido de coibir a exigência do referido Selo, por se tratar de uma associação privada, vejamos: Acórdão 1985/2018 – Plenário – Rel. Min. José Múcio Monteiro:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA COMPRA DE CAFÉ. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO SELO DE PUREZA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO CAFÉ (ABIC) PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DO PRODUTO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVA DA ENTIDADE. ANÁLISE DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ANULAÇÃO DO PREGÃO. DETERMINAÇÕES. (...)

O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão”.

Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que “o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação”. Acórdão n.o 1354/2010-1a Câmara, TC- 022.430/2009-1, rel. Min. Valmir Campelo, 16.03.2010.

(...) “a comprovação da qualidade do café, seja na fase da licitação ou durante a execução contratual, não precisa ser feita, necessariamente, por meio de laudo emitido por instituto especializado credenciado à ABIC, podendo a mesma ser aferida por intermédio de laboratório credenciado junto ao Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde – Reblas, os quais estão habilitados a realizar ensaios em produtos sujeitos à Vigilância Sanitária.” Acórdão n.o 2019/2010-Plenário, TC-019.176/2010-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.08.2010.

(...) “Desta feita, na análise de mérito da questão, o relator registrou reconhecer a “boa intenção dos responsáveis em realizar uma compra adequada resguardando o erário”. Todavia, ressaltou que “a irregularidade não está na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável. O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para

atestar a qualidade do produto em questão”.

Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que “o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação. Portanto, fica claro que a exigência de Credenciamento a ABIC e a respectiva exigência de Certificado de Pureza e Qualidade ferem o princípio da legalidade e da isonomia entre os interessados, o que diretamente fere o princípio da proposta mais vantajosa e da ampliação da disputa. Ressaltamos ainda, que os laudos devem ser emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou Ministério da Agricultura, conforme resoluções ANVISA n. 277 de 22/09/2005, Resolução ANVISA/RDC n. 12 de 01/01/2001, Resolução ANVISA/RDC n. 175 de 28/07/2003 e Instrução Normativa n. 16 de 24/05/2010 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

### **3. DA LEGISLAÇÃO**

Tal conduta não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, proibição administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa. No caso aqui debatido, a exigência do Certificado ABIC qualidade/pureza é totalmente ilegal, afrontando o princípio da isonomia entre os interessados, ferindo a legalidade no processo licitatório, ferindo a impessoalidade do Administrador Público na condução do procedimento, pois direciona a aquisição, limitando o número de participantes no certame e fazendo distinção entre eles. Inicialmente registre-se que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º).

A carta magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível, como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, "apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense

Universitária, 2a ed., 1992, v. IV, p. 2249). E foi exatamente para dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta da República que a Lei de Licitações veio a determinar e limitar em seus artigos 27 à 31 os documentos que podem ser requisitados para fins de habilitação em uma licitação. E infere-se, ainda, do artigo 3o, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, verbis:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

#### **1o É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifei)

Interpretando as disposições do artigo 3o, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3o, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3o. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3o' (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5a edição, fls. 54). (grifei) A lei licitatória buscou a preservação do que realmente procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de modo a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes. Marçal Justen Filho trata do assunto:

Os agentes administrativos deverão, ao elaborar o ato convocatório e estabelecer as condições pertinentes ao certame, tomar em vista a finalidade da ampliação da competitividade. Portanto, as exigências pertinentes à participação e ao julgamento deverão ser adotadas para atingir aquele objetivo. Isso se reflete especialmente no tocante aos requisitos de habilitação e nas regras relativas à elaboração das propostas e oferecimento dos lances. (FILHO, Marçal Justen – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico – 2a Edição revista e atualizada – São Paulo – 2003) (grifei)

O Art. 4o do Decreto 3.555 (lei do Pregão) traz a seguinte redação:

A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Já o inciso II do Artigo 3o da Lei 10.520 alerta:

A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. (grifei) O administrador público não goza de plena liberdade, deve sim conduzir a licitação, em qualquer das modalidades, em conformidade com o que exige a legislação, sem se afastar dela.

Hely Lopes Meirelles, destaca:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (grifei) E continua: A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2o da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade

significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo:Malheiros, 2005). (grifei)

**Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir segundo àquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir secundum legem.** Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. E no caso em tela, a lei não autoriza exigências desproporcionais, que não se sustentam, como é o caso aqui discutido, devendo haver a retificação do edital, exigindo apenas aquelas comprovações necessárias a aquisição do produto com qualidade, sem limitar a participação de um número maior de interessados, bem como afastando do certame o direcionamento para um único produto, o que é vedado pela legislação pátria.

**Com isso, pedimos pela retificação do edital para:**

1. Que seja corrigida a redação, solicitando laudo emitido conforme as resoluções acima citadas, e que estes sejam emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou acreditados pelo MAPA.

2. Que seja excluída a exigência do Certificado ABIC de forma restritiva, dando a opção de a qualidade do produto ser comprada através dos laudos emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou Ministério da Agricultura, uma vez que a redação da forma como está no edital, sugere direcionamento apenas para produtos certificados pela ABIC, que é entidade privada, não havendo legislação que trate da matéria, o que afasta o princípio da isonomia, legalidade e impessoalidade do certame aqui debatido, devendo ser retificado o edital, visando assim ampliação da disputa, e ofertas mais vantajosas aos cofres públicos, sem limitação de marca ou fabricante.

**Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, pedimos que remeta o processo devidamente instruído a instância superior, para julgamento e deferimento dos pedidos.**

Nestes Termos Pedimos Deferimento.

Minas Gerais, 27 de junho de 2023.

EDUARDO MESQUITA  
DE  
SOUZA:11798008696

Assinado de forma digital por  
EDUARDO MESQUITA DE  
SOUZA:11798008696  
Dados: 2023.06.27 10:18:06 -03'00'



Secretaria De Licitação &lt;pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br&gt;

---

**RES: Impugnação Edital SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2023**

6 mensagens

---

**silvana.facion@mfparris.com.br** <silvana.facion@mfparris.com.br>  
Para: pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br

27 de junho de 2023 às 13:23

Bom dia,

Apresento, de maneira fundamentada, os motivos pelos quais solicito a impugnação do processo em questão, com base na Portaria 570 do Ministério da Agricultura. Ressalto que a aceitação desta impugnação é pertinente, uma vez que o requisito estabelecido no item 26 é nulo desde o início.

**Silvana Facion**E-mail: [silvana.facion@mfparris.com.br](mailto:silvana.facion@mfparris.com.br)

WhatsApp: + 55 32 9 8490-9719

Contato Comercial: +55 31 3351-2680

**GRUPO MFParis**

---

 **Impugnação SI - Exclusividade Selo ABIC.pdf**  
1464K

---

**Secretaria De Licitação** <pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br>

28 de junho de 2023 às 14:28

Para: COORDENADORIA DE MERENDA ESCOLAR - SEMED CASTANHAL &lt;merenda.semed@castanhal.pa.gov.br&gt;

Boa tarde,

Encaminho o documento de impugnação para análise técnica quanto a solicitação do selo ABIC nos itens 26 e 27, solicito retorno da parte técnica até o dia 29/06/2023.

Atenciosamente,  
Paula Sampaio

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

 **Impugnação SI - Exclusividade Selo ABIC.pdf**  
1464K

---

**COORDENADORIA DE MERENDA ESCOLAR - SEMED CASTANHAL**

29 de junho de 2023 às

&lt;merenda.semed@castanhal.pa.gov.br&gt;

14:14

Para: Secretaria De Licitação &lt;pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br&gt;

Segue em anexo retorno quanto ao pedido de impugnação da empresa MF Paris.

Atenciosamente,

Coordenadoria de Alimentação Escolar.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

**Coordenadoria de Merenda Escolar  
Secretaria Municipal de Educação de Castanhal**



---

 **OF Nº Resposta Pedido de Empugnação.docx**  
121K

---

**Secretaria De Licitação** <pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br>

29 de junho de 2023 às 14:29

Para: COORDENADORIA DE MERENDA ESCOLAR - SEMED CASTANHAL <merenda.semed@castanhal.pa.gov.br>

Recebido.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**COORDENADORIA DE MERENDA ESCOLAR - SEMED CASTANHAL**

30 de junho de 2023 às

<merenda.semed@castanhal.pa.gov.br>

09:01

Para: Secretaria De Licitação <pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br>

Segue Resposta de Pedido de Impugnação

Em qua., 28 de jun. de 2023 às 14:28, Secretaria De Licitação <pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

 **OF Nº 18 Resposta Pedido de Empugnação.docx**  
123K

---

**Secretaria De Licitação** <pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br>

30 de junho de 2023 às 10:44

Para: silvana.facion@mfpairs.com.br, COORDENADORIA DE MERENDA ESCOLAR - SEMED CASTANHAL

<merenda.semed@castanhal.pa.gov.br>

Bom dia, segue a decisão da impugnação.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

 **Despacho Impugnação ao Edital - PE 043-2023.pdf**  
1996K



**OF Nº18/2023/ COORD. DE MERENDA ESCOLAR /SEMED**

Castanhal - PA, 29 de junho de 2023.

À Empresa Grupo FM Paris

Resposta: Pedido de Impugnação Empresa FM Paris

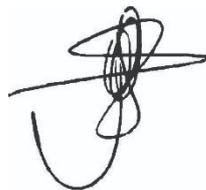
Prezados,

Em relação ao pedido de impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 43/2023 quanto aos itens 26 e 27, solicitado pela Empresa FM Paris, entende-se que o mesmo é improcedente.

O selo de pureza ABIC é uma exigência no termo de referência na merenda escolar do município de Castanhal há vários anos, por se tratar de uma entidade de grande credibilidade visando assegurar a qualidade da alimentação escolar de nossa rede municipal de ensino.

Assim, entendemos que as exigências do edital em nada fere a competitividade do certame, pois não há restrições de marcas. Porém, trata-se de uma exigência necessária para aferir a qualidade do produto ofertado e preservar a saúde e qualidade nutricional de nosso alunado.

Atenciosamente,



---

**Fabíola Chagas Gaspar**  
Coordenadora da Alimentação Escolar  
Nutricionista Responsável Técnica  
Portaria nº 282/23  
CRN 7ª - 5586  
SEMED – Castanhal



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

### DECISÃO DA PREGOEIRA

#### I - DOS FATOS

Trata-se de pedido de impugnação ao edital do PE nº 043/2023 feito por **GRUPO MFParis**, quanto aos requisitos para habilitação. A impugnante suscita supostas irregularidades no Edital no atinente ao item 26 e 27 do anexo I – **CAFÉ EM PÓ: produto devidamente selecionado, beneficiado, torrado e moído, embalado a vácuo, com selo de pureza ABIC.**

#### II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 41, §2º, da Lei de Licitações e item 4 do Edital

#### III- DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Impugna a exigência dos seguintes requisitos de habilitação:

A exigência de comprovação de pureza e/ou qualidade do produto apenas através da Certificação ABIC limita muito a oferta, restringe a participação de várias outras empresas com produtos de alta qualidade comprovando por laudos laboratoriais, menosprezando totalmente a qualidade de tantas outras marcas existentes no mercado.

#### IV – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Analisando a impugnação interposta pela empresa GRUPO MFParis, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Frise-se que o objetivo de uma Comissão de Licitação na elaboração de um edital é assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88, que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ressalto ainda que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, resta claro que a Administração pode exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo.

Assim, como consta no edital, nos itens 26 e 27, constantes no Termo de Referência:

CAFÉ EM PÓ: produto devidamente selecionado, beneficiado, torrado e moído, embalado a vácuo, com selo de pureza ABIC.

Neste sentido, com o objetivo de esclarecer a necessidade da solicitação dos itens 26 e 27 com as características mencionadas no instrumento convocatório, foi solicitado ao técnico responsável pelo setor demandante, o qual explica:

O selo de pureza ABIC atesta que o produto é puro, ou seja, não possui adulterações ou misturas, portanto, garante que em sua integralidade o produto será constituído de 100% café, evitando assim que sejam adicionados outros ingredientes o que irá garantir segurança ao alimento.

Como mencionado, a exigência do selo deverá constar na embalagem do produto apresentado pela licitante, com isso atestando que o produto está sendo de boa qualidade, obedecendo o objetivo principal do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) atendendo as exigências do controle de qualidade estabelecidas em conjunto com a Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Logo, o que se busca com as exigências contidas no Edital que ora se trata não é obstaculizar o acesso ao certame licitatório ou restringir seu caráter competitivo, mas sim, a efetividade e eficiência do certame para que cumpra todas as fases e atenda o escopo do procedimento, selecionando a proposta mais vantajosa em prol do interesse público.

Por fim, se faz recordar que os atos da Administração Pública são calcados no princípio da moralidade (art. 37 da Constituição Federal), o qual é basilar, posto que constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, por meio da Pregoeira, busca sempre dar aos seus procedimentos licitatórios a lisura essencial à excelência do serviço público.

Deste modo, não se vislumbra que a exigência do selo de pureza ABIC.

### **V- DA DECISÃO**

Isto posto, por total conformidade com a legislação vigente e a doutrina, devem ser mantidas as condições do edital.

Castanhal, 30 de junho de 2023.

**PAULA FRANCINARA SILVA SAMPAIO**  
Pregoeira da PMC